



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 111/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que altera a Lei nº 14.660 de 26 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a incluir a participação de crianças nos Conselhos de Escolas.

De acordo com a justificativa, a democratização da educação, prevista pelo artigo 206 da Constituição Federal, não se limita ao acesso à escola, sendo necessário disponibilizar, também, espaços para o exercício da democracia.

Informa o proponente, ademais, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que os sistemas de ensino definirão normas de gestão democrática do ensino público na educação básica.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal, haja vista que tende a incrementar aspectos da gestão democrática no sistema de ensino, vindo assim a agregar concretude ao postulado contido no artigo 211 da Lei Orgânica Municipal. Para que se possa melhor visualizar, pede-se venia para transcrever o supramencionado dispositivo:

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido na Lei Maior Local.

Ademais, na forma do artigo 3º, VIII, da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a gestão democrática do ensino público é um dos princípios que orientam todo o sistema educacional do país.

Diante do exposto, não há que se apontar qualquer incompatibilidade jurídica entre o presente projeto e a legislação em vigor.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL) - Abstenção  
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)  
George Hato (MDB)  
Reis (PT) - Relator  
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)  
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2020, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).